



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.002143/2005-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.022 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 06 de março de 2018
Matéria MULTA POR TRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente ALVES & ALVES SC LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000, 2001

MULTA POR ATRASO. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DE DCTF. INCIDÊNCIA.

É devida a multa por atraso na entrega de declarações fora do prazo normativamente estabelecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins - Presidente.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio Lima Souza Martins (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Aílton Neves da Silva, e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Por economia processual, adoto parte do relatório produzido pela DRJ/FNS:

Versa o presente processo sobre Auto de Infração - Multa por atraso na entrega da DCTF/2000 e 2001, mediante o qual é exigido da interessada supra identificada o crédito tributário no valor de R\$ 1.318,82 e de R\$ 143,35, respectivamente, conforme Auto de Infração de fls.11 e 21.

Inconformada, a autuada interpôs a impugnação (fls.01 a 10 e fls.13 a 20) onde sustenta que o mesmo deve ser cancelado em razão de que (i) quem assina os Autos de Infração é o Delegado da Receita Federal em Florianópolis, que estaria afastado das funções fiscalizadoras e (ii) a DCTF foi instituída pela IN SRF 126/98, a qual menciona textos legais que, segundo seu entendimento, conclui que essa “multa é relativa à informação dos rendimentos pagos ou creditados a terceiros, bem como o imposto de renda retido na fonte” e, portanto, essa multa refere-se, assim, ao “comprovante anual de rendimentos pagos” e, não, à DCTF.

(...)

Por fim, alega que teria ocorrido a decadência, nos termos do art.150 do CTN, relativamente a multa correspondente ao 1º trimestre/2000 (fl.09).

A exigência tributária foi impugnada pelo contribuinte e julgada procedente pela DRJ/FNS, conforme acórdão n. 07-12.911 (e-fl. 38).

Inconformado com a decisão de primeira instância, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário praticamente idêntico a sua impugnação, no qual ratifica os fundamentos de fato e de direito já apresentados e requer o deferimento de seu pleito.

E o Relatório.

Voto

Conselheiro Ailton Neves da Silva - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Primeiramente, é de se destacar que o atraso na entrega das DCTF dos anos-calendário de 2000 e 2001 é fato incontroverso, eis que não é alvo de contestação desses autos pelo Recorrente.

Em segundo lugar, observo que o Recorrente não tece uma linha sequer para rebater os fundamentos de fato e de direito consignados no acórdão de impugnação recorrido, repetindo *ipsis litteris* a argumentação expendida em sua impugnação.

A defesa da Recorrente está baseada na seguinte linha de argumentação: a) falta de competência do Auditor Fiscal para a lavratura do auto de infração; b) decadência do crédito tributário, nos termos do artigo 150 do CTN; c) ausência de base legal da IN -SRF 126/98 para instituição da multa questionada; d) ofensa ao princípio da legalidade constante do inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição federal.

Esta matéria foi alvo de percuente análise no acórdão exarado pela DRJ/FNS e não merece reparos por parte deste colegiado, motivo pelo qual peço vênias para colacionar trechos daquela decisão onde estão consignados os fundamentos para indeferimento do pleito do contribuinte, os quais, em cumprimento aos ditames do §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 e do §3º do art. 57, do RICARF, desde já adoto como razões de decidir:

(...)

Do lançamento

Basta transcrevermos o disposto no art.911 do Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR (Decreto nº 3.000, de 17/06/99), onde expressamente atribui competência legal aos Auditores-Fiscais da Receita Federal para ações fiscais voltadas à verificação do cumprimento da legislação tributária.

Art. 911. Os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais (Lei n.º 2.354/54, art. 7º).

(...)

Não bastasse a clareza deste dispositivo legal, há de se ressaltar, ainda, que a reafirmação da competência dos Auditores-Fiscais para as atividades de fiscalização e arrecadação de tributos veio expressamente com a Medida Provisória n.º 1.915, de 30/06/1999, e suas reedições, que tem seu artigo 4.º assim redigido:

Art. 4.º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal, relativamente aos tributos e contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem assim em relação a processos de restituição de tributos e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados; proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas;

e) supervisionar as atividades de orientação do sujeito passivo efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal.

[...]

Como se percebe, o ato transcrito não deixa margem à dúvidas e o Delegado da Receita Federal em Florianópolis/SC é um Auditor-Fiscal da Receita Federal, portanto, poderia perfeitamente assinar os Autos de Infração.

Da decadência

O art.150 do CTN, invocado pela Interessada, trata de lançamento por homologação (tributos/contribuições) e não se aplica para contagem de prazo decadencial relativamente a lançamento de crédito tributário (multa) por descumprimento de obrigação acessória, que rege-se pelo art. 173 do CTN, reproduzido no art.898 do RIR/3000:

Art.898. O direito de proceder ao lançamento do crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados (Lei nº5. 172, de 1996, art. 173):

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

[...]

Em se tratando de multa por atraso relativa ao 1º trimestre/2000, o lançamento já poderia ter sido efetivado em 2000, assim, contados cinco anos do 1º dia do exercício seguinte (2001), a data limite para constituição do crédito tributário seria em 31/12/2005. Tendo em vista que a Interessada foi cientificada do Auto de Infração em data anterior (05/08/2005), não ocorreu a decadência.

Da multa

Contrariamente ao alegado, a multa aplicada tem base legal no art.5º do Decreto- Lei 2.124/84, indicado na fundamentação dos Autos de Infração, cujo valor equivalente em ORTN, convertido para a moeda atual, reais, traduziu-se em RS 57,34, (IN SRF nº 126, de 30/10/1998) que é base para apuração de multa por atraso da DCTF.

Decreto-Lei 2.124/84

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados nela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º - O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º - Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro 1983.

§ 3º - Sem prejuízo das penalidades aplicáveis inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitar infrator à multa de que tratam os §§ 21 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 19 com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065 de 26 de outubro de 1983.

[...]

Portaria MF 118/1984

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Nº 118 - 1 - Delegar ao Secretário da Receita Federal a competência que lhe foi atribuída pelo artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984.

11 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. A multa lançada e ora combatida tem sua previsão na Instrução Normativa SRF de nº 126, de 30/10/1998, com base, portanto, em atos legais, vigente à época da apresentação da DCTF em atraso:

IN SRF 196/98:

Art. 6º. A falta de entrega da DCTF ou a sua entrega após os prazos referidos no art.2º, sujeitará a pessoa jurídica ao pagamento da multa correspondente a cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos, por mês-calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega (Decreto-lei nº 1.968, de1982, art.11, §§ 2º e 3º, com as modificações do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, art.10; Lei nº8.383, de 1991, art.3º§ inciso 1; da Lei nº9.249, de 1995, art.30)

[...]

DA LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JULGADOR ADMINISTRATIVO

Importante esclarecer, ainda, quanto à alegação de que o valor que lhe foi imputado representa ofensa ao princípio da legalidade, já vimos que a penalidade tem sustentação legal.

(...)

Não cabe ao julgador administrativo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal, tarefa privativa do Poder Judiciário.

Assim, não há adendos a fazer no acórdão exarado pela DRJ/FNS. Acrescento que, com relação à questão da limitação da competência do julgador administrativo, já existe Súmula do CARF sobre o assunto:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva